



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### PROJETO DE LEI Nº33/2022

“Institui a Política Municipal de Atendimento Prioritário aos Pacientes Oncológicos e dá outras providências.”

**Rafael Piovezan**, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Elton Aparecido Cezaretti e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído a Política Municipal de Atendimento Prioritário a Pacientes Oncológicos, em consonância as Leis Federais nº 14.238 de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e o Art. 30º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram – se a garantia de Atendimento Prioritário:

- I – Pessoas diagnosticadas com Doença Oncológica;
- II – Pacientes Oncológicos que aguardam Início de Tratamento Oncológico Especializado;
- III – Pacientes em Tratamento Oncológicos;
- IV – Pacientes Oncológicos em Estado Terminal.

Art. 3º São considerados Atendimentos Prioritários para Pacientes Oncológicos:

- I – Acesso aos Serviços Públicos Municipais;
- II – Atendimento de Agências Bancárias, Lotéricas, Comércio em geral, Supermercados, Açougues, Padarias e Farmácias;
- III – Agendamento de Consultas e Exames Clínicos Preventivos e Periódicos;
- IV – Atendimento em Unidades de Urgência e Emergência;
- V – Atendimento Clínico paliativo para Pacientes em Estado Terminal;
- VI – Solicitação de Serviços de Saúde, Transporte Social, Transporte Público e de Assistência Social.

PROTÓCOLO 1250/2022 - 23/02/2022 13:22



## Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

VII – Solicitação de Atendimento de Serviços Essenciais, tais como Abastecimento de Água e Esgoto, Energia Elétrica, Transporte Público, de Saúde, de Segurança Pública e de Defesa Civil.

Art. 5º Fica assegurado para Pacientes Oncológicos, classificação de risco Amarela nas Unidades de Urgência e Emergência Municipal, independente dos sintomas apresentados na Triagem.

Art. 6º Fica assegurado prioridade para agendamentos e solicitações de Transporte Social da Saúde, sendo proibido a limitação de solicitações e agendamentos semanais, mensais ou anuais.

Art. 7º Fica assegurado prioridade de vagas em creches e escolas para crianças em tratamento oncológico ou para seus pais ou responsáveis que se encontram em tratamento oncológico, devendo assegurar o direito a vaga, na Unidade de Ensino mais próximo de sua residência.

Art. 8º Fica assegurado gratuidade no Transporte Público Coletivo Municipal, para Pacientes Oncológicos.

Art. 9º Os Pacientes Oncológicos deverão solicitar por meio de protocolo, o Cartão de Transporte Coletivo Gratuito para a Unidade de Transporte Municipal, encaminhando cópia do diagnóstico ou carta médica de tratamento oncológico, do documento de identidade e do comprovante de endereço.

Parágrafo Único: Para assegurar o direito do Art. 8º, caberá a Unidade de Transportes emitir a Identificação de Cartão de Transporte Coletivo Gratuito para Pacientes Oncológicos no prazo de 15 dias uteis após a solicitação do requerente.

Art. 10 Fica assegurado a isenção de cobrança de vagas do sistema de estacionamento rotativo pagos nas vias, em toda área demarcada como área azul, em consonância com o item X, do Art. 24º do Código de Trânsito Brasileiro, para Pacientes Oncológicos.

§1º Para assegurar o direito deste Artigo, caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, a emissão de Carteira de Identificação de Pacientes Oncológicos, constando número da carteira de Identificação, nome do paciente, data de emissão e especificação do direito assegurado pela referida lei, devendo destacar número e ano desta Lei.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil confeccionar modelo da Carteira de identificação, seguindo os mesmos critérios dos moldes padrões da Carteira de identificação do Idoso e de Deficiente.

§3º O Paciente Oncológico deverá solicitar sua Carteira de Identificação de Isenção de Estacionamento Rotativo, por meio de protocolo na Prefeitura Municipal ou diretamente na Sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§4º Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil exigir a comprovação do solicitante, que poderá ser aceita com cópia de Exame Clínico e Laboratorial, Diagnóstico, Atestado Médico com identificação do CID ou Carta de Comprovação de Tratamento Oncológico, Comprovante de Endereço e Documento de Identidade.

§5º A Carteira de Identificação de Pacientes Oncológicos terá validade do período de 12 meses, devendo a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, a renovação da Carteira de Identificação pelo mesmo período, toda vez que solicitada pelo paciente, com comprovação do diagnóstico ou tratamento atualizado.

Art. 11 Fica assegurado aos motoristas a parada de veículos para embarque e desembarque de Pacientes Oncológicos e para carga e descarga de objetos dos Pacientes Oncológicos, em áreas de sinalização horizontal regulamentadas pela sinalização Vertical R—6a e R-6b do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, e em vagas especificadas em conformidade ao Art. 2º, itens IV, VI e VII da Resolução CONTRAN nº302/08, desde que não comprometa a circulação e o sistema viário, não comprometa a visibilidade de cruzamentos e não obstrua faixa de pedestres.

Art. 12 Fica todos os órgãos públicos municipais obrigados a auxiliarem os Pacientes Oncológicos a realizar Protocolo Eletrônico, para aqueles que não possuírem acesso à internet ou que não possua conhecimento tecnológico para realização de Protocolo, dispensando assim, a necessidade de realizar sua solicitação somente nos Setores de Protocolos ou Regionais.

Art. 13 Caberá ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas e a Unidade do PROCON do município, fiscalizar o cumprimento do atendimento

PROTÓCOLO 1250/2022 - 23/02/2022 13:22



## Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

prioritário em loterias, agências bancárias, mercados, açougues, padarias, farmácias e comércios em gerais.

Art. 14 Os comércios em gerais, deverão fixar informativos de Atendimento Prioritário para Pacientes Oncológicos, assegurados por esta lei, devendo estar fixado em lugares de grande circulação, filas, salas de espera e balcões de atendimento.

Art. 15 No descumprimento do Art. 2º e 13º desta Lei, caberá ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, a emissão de Notificação com prazo de 7 dias úteis para Regularização.

Art. 16 No descumprimento do Art. 14º desta Lei, caberá ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas a emissão de Autuação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicado o valor da Autuação em casos de reincidência do descumprimento desta lei.

Art. 17 Fica a Prefeitura Municipal a obrigatoriedade da Elaboração e Regulamentação das Políticas Públicas Intersetoriais de Prevenção, de Combate, de Atendimento, Assistência a Pacientes Oncológicos, através de Lei Municipal, em constância ao Art. 2º e ao item VIII do Art. 3º da Lei nº 14.238/2021.

Art. 18 Deverão integrar as Políticas Públicas Intersetoriais de Prevenção, de Combate, e de Atendimento a Pacientes Oncológicos, as Políticas Municipais de Assistência Social, de Saúde Pública, de Transporte Público, de Trânsito e Mobilidade Urbana, de Segurança Pública, de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Cultural, Esportivo, Meio Ambiente, Qualidade de Vida, de Urgência e Emergência e de Serviços Essenciais, devendo ser destacadas os serviços ofertados e garantidos em cada Política Pública Municipal.

Art. 19 As Políticas Públicas Municipais das áreas e setores previstos no Art. 18º, que não possuam Direitos e Serviços especificados para Pacientes Oncológicos, deverão ser atualizadas no período de 12 meses após a publicação desta Lei, assegurando os direitos da pessoa com câncer, previsto no Art.4º da Lei nº 14.238/2021.

Art. 20 A Prefeitura Municipal terá o período de 12 meses para apresentar por meio de Projeto de Lei, a Implantação da Política Intersetorial de



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Prevenção, de Combate, de Atendimento a Paciente Oncológico, após a publicação desta Lei.

Art. 21 Deverá a Prefeitura Municipal assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos para Tratamento Oncológico no Sistema Único de Saúde, sempre que solicitado pelo paciente.

Art. 22 A Prefeitura deverá Assegurar e Regulamentar o fornecimento de Suplementos Alimentares e fornecimentos de Cestas Básicas, para Pacientes Oncológicos, devendo estas despesas estarem previstas em Dotação Orçamentária Própria.

Art. 23 Deverá a Secretaria Municipal de Saúde garantir Acompanhamento Periódico, através da Atenção Básica e Especialidade Médica, para Pacientes Oncológicos que aguardam vaga no sistema CROSS ao Tratamento Oncológico em Hospitais de Referência.

Art. 24 Fica proibido o desligamento ou a interrupção do serviço e fornecimento de Água e Esgoto, por pendências débitos, em residências de Pacientes Oncológicos durante o Tratamento Oncológico, devidamente comprovado.

Art. 25 O Departamento de Água e Esgoto – DAE, deverá assegurar o cumprimento do Art. 24º, como também assegurar o parcelamento dos débitos pendentes após o término do Tratamento Oncológico dos Pacientes que comprovarem o Diagnóstico e a Carta de Tratamento Oncológico.

Art. 26 Fica assegurado aos Pacientes Oncológicos, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período em que o paciente foi diagnosticado, até o término do seu tratamento, comprovado por Laudo Médico.

Art. 27 A Prefeitura Municipal deverá dar plena publicidade da presente lei, como também fixar os direitos assegurados por esta lei e pela Cartilha de Direitos do Paciente com Câncer, nas suas plataformas digitais, como sites e redes sociais.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Saúde, deverá confeccionar e ofertar de forma gratuita, para todos os Pacientes Oncológicos, a Cartilha de Direitos Sociais do Paciente com Câncer e os Direitos Assegurados pela presente lei.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 29 A Prefeitura deverá assegurar atendimento domiciliar prioritário a Pacientes Oncológicos, em seus mais diversos serviços, especialmente o de Promoção a Saúde e a Assistência Social, conforme disposto no Art. 4º da Lei nº 14.238/2021.

Art. 30 A Prefeitura Municipal deverá prever dotações orçamentárias própria na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA para assegurar os Serviços e Atendimento Prioritário a Pacientes Oncológicos.

Art. 31 A implantação de Programas e Projetos Municipais que assegurem o Acesso e o Direito a Atendimentos e Serviços Municipais para Pacientes Oncológicos deverão constar no Plano Plurianual.

Art. 32 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 23 de fevereiro de 2022.

**TIKINHO TK**  
-vereador-

**ELIEL MIRANDA**  
-vereador-

**ISAC MOTORISTA**  
-vereador-

**Arnaldo Alves**  
-vereador-

**FELIPE CORÁ**  
-vereador-

**NILSON ARAÚJO**  
-vereador-



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É de notório saber, que o Tratamento Oncológico, é um dos tratamentos mais difíceis e dolorosos que um ser humano passa, diante da luta contra o Câncer. Diversos pacientes ficam debilitados por conta da agressividade do tratamento, o avanço da doença, a queda da imunidade e até mesmo ocasiona situações de invalidez, que compromete sua vida como um tanto, dificultando principalmente o acesso aos serviços, informações claras e precisas, qualidade de vida, comprometendo a dignidade humana. Além da doença ser extremamente agressiva, muitos pacientes de câncer enfrentam dificuldades e a demora para obter seus direitos.

Ter acesso a tratamentos e a novos medicamentos são algumas das lutas mais frequentes de pessoas com câncer. Grupos e associações voltados ao combate da doença foram conquistando alguns direitos, mas eles ficaram dispersos em meio à vasta legislação.

A Luta pelos Direitos a Pessoa com Câncer, é uma bandeira levantada e discutida nacionalmente, que acarretou na Aprovação da Lei Federal nº 14.238/2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer.

O Estatuto da Pessoa com Câncer, sancionado no fim do ano passado, é visto como um avanço por especialistas nesse sentido. É que, pela primeira vez, um único texto reúne direitos de pacientes e deveres do Estado e da Sociedade. Essa é a grande força desta Lei, pois ela pode ser lida, interpretada e reconhecida como ferramenta de defesa a garantia de direitos a Pessoa com Câncer.

Considerando o exposto no Art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer, ao qual faz saber:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

- I - obtenção de diagnóstico precoce;
- II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;
- IV - assistência social e jurídica;
- V - prioridade;
- VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;



## Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar priorizado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Considerando que cabe ao Poder Público, assegurar o estado de garantia de direito a Pessoa com Câncer e compreendendo, que cabe ao Poder Público implantar e regulamentar as Políticas Públicas de Prevenção e Combate ao Câncer, previsto no Art. 3º do Estatuto da Pessoa com Câncer, que salientamos a necessidade de instituir a Política Municipal de Atendimento Prioritário aos Pacientes Oncológicos e da outras providências, e que, determinam o Poder Executivo Municipal, implantar e regulamentar a Política Pública Municipal Intersetorial de Prevenção, de Combate, de Atendimento e Assistência a Pacientes Oncológicos, fazendo-se cumprir o recém promulgado Estatuto da Pessoa com Câncer.





# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 23 de fevereiro de 2022.

**TIKINHO TK**  
-vereador-

**ELIEL MIRANDA**  
-vereador-

**ISAC MOTORISTA**  
-vereador-

**Arnaldo Alves**  
-vereador-

**FELIPE CORÁ**  
-vereador-

**NILSON ARAÚJO**  
-vereador-

PROTÓCOLO 1250/2022 - 23/02/2022 13:22